



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Decreto Legislativo N.º 3/2025 que “Susta os efeitos do Artigo 1º e Inciso I do §3º do Artigo 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021.”

Autor: Deputado Diego Guimarães.

Relator (a): Deputado (a) FABIO TAREBIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/05/2025, sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 14/05/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária na data de 19/05/2025, conforme folhas 02-11v.

A Comissão de Mérito exarou parecer favorável à sua aprovação (fls. 12-17), tendo sido aprovada em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 11/06/2025 (fl. 17v).

De acordo com o projeto em referência a finalidade é sustar os efeitos do Artigo 1º e Inciso I do §3º do Artigo 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021.

O Autor assim justifica a proposição:

“A Constituição do Estado de Mato Grosso assegura ao Poder Legislativo a competência para fiscalizar os atos do Executivo e sustar aqueles que ultrapassem os limites do poder regulamentar. Esse mecanismo de controle legislativo visa garantir que normas infra legais não modifiquem ou contrariem disposições legais previamente estabelecidas.

Desta forma, especificamente no que tange à regulação da compensação tributária, constata-se que, ao deixar de adequar o decreto executivo à nova redação da norma legal que ele visa regulamentar, mantendo, portanto, critérios substancialmente diversos aos previstos na lei vigente para a compensação tributária, o governo estadual incorre em violação ao princípio da legalidade, a exigir a intervenção do Legislativo para restabelecer a coerência normativa.

Explico.

Em virtude de redação dada pela Lei nº 12.365/2023, a autorização legislativa para compensação de créditos tributários, originariamente disciplinada pela Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, passou a abranger os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, alterando, portanto, a redação original que previa tal marco como 31 de dezembro de 2005 e que depois foi reiteradamente alterada neste ponto em específico.”. [...]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida, foi aprovado requerimento de dispensa da 2ª pauta, na sessão ordinária do dia 21/05/2025 (fl. 18), após os autos foram encaminhados e recebidos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente projeto de decreto legislativo visa sustar os efeitos do Artigo 1º e Inciso I do §3º do Artigo 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021. Vejamos:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Art. 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021 que regulamenta os pedidos de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências, no que toca à data limite dos fatos geradores elegíveis para compensação.

Art. 1º Os débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, bem como os débitos não tributários, poderão ser compensados com Certidões de Créditos expedidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, Procuradoria-Geral do Estado - PGE ou pelos Poderes Constituídos, relativas a créditos oriundos de juros, correção monetária, salários, saldo de cotas e demais direitos decorrentes do estatuto próprio ou do contrato de trabalho.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do Inciso I do §3º do Artigo 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021 que regulamenta os pedidos de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º A compensação a que se refere o caput deste artigo:
I - somente alcançará os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, caso haja a previsão da correspondente renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual;

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, a proposição trata-se de um Decreto Legislativo que suspende (susta) os efeitos de dispositivos do Decreto nº 808/2021, que regulamenta a compensação de débitos e créditos do Estado de Mato Grosso nos termos da Lei nº 8.672/2007.

A competência dos deputados estaduais para propor e elaborar decretos legislativos está expressamente prevista na Constituição do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RIALMT), configurando-se como um instrumento essencial para o exercício das atribuições legislativas e de fiscalização do Poder Executivo estadual.

A Constituição Estadual de Mato Grosso (Art. 37, V) inclui os decretos legislativos no processo legislativo, conferindo à Assembleia Legislativa a competência para editá-los. O RIALMT (Art. 154, V e Art. 165, V) reforça essa atribuição, estabelecendo que os deputados podem apresentar projetos de decreto legislativo como proposições sujeitas à deliberação do plenário.

CE/MT

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

V - decretos legislativos;

RIALMT

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

V- projeto de decreto legislativo;

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

V- de Decreto Legislativo;

Conforme o Art. 170 do RIALMT, o decreto legislativo possui hierarquia equivalente à lei ordinária, mas difere por não depender de sanção governamental. Sua finalidade principal é regular matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização e contrapeso ao Poder Executivo.

Um dos principais usos do decreto legislativo, nos termos do Art. 170, II, é sustar atos normativos do Governo Estadual que ultrapassem os limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa. Isso significa que, se o Executivo editar um decreto ou norma administrativa que invada competência reservada ao Legislativo ou viole a Constituição Estadual, os deputados podem suspender seus efeitos por meio de um decreto legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 170 Decreto Legislativo é aquele que possui essência hierárquica de Lei Ordinária, embora não seja submetido à sanção governamental, e é utilizada para o exercício da competência exclusiva da Assembleia Legislativa contida na Constituição Estadual, dentre outras:

II- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

Logo, considerando que a propositura é matéria de competência legislativa, o PDL não cria e não contraria normas constitucionais e legais, estando apta à aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo N.º 3/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 17 de 06 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo N.º 3/2025
Reunião da Comissão em 17/06/2025
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) FÁBIO TARDIN

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo N.º 3/2025, de autoria Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[signature]
Membros (a)	[signature]
	[signature]
	[signature]
	[signature]
	[signature]
	[signature]
	[signature]
	[signature]
	[signature]